

A regulamentação da profissão de sociólogo

Evaristo de Moraes Filho

1980

1. A 10 de dezembro de 1980, pela Lei nº 6.888, foi regulamentada entre nós a profissão de sociólogo. Passaram-se vinte anos entre a apresentação do primeiro projeto de regulamentação e a sanção da lei recente. Em 1961 coube ao deputado federal paulista Aniz Badur, do Partido Democrata Cristão, a autoria daquele primeiro projeto. Em 1964, recebeu um substitutivo, de autoria do deputado gaúcho Brito Velho, que, aprovado na Câmara, foi remetido ao Senado Federal, onde recebeu várias emendas. Voltando à Câmara dos Deputados, foram elas rejeitadas, com que subiu à sanção presidencial, vindo a ser, afinal, vetado totalmente, mantido o veto pelo Congresso. Estávamos no ano de 1966. Na exposição de motivos informava o deputado Brito Velho que havia elaborado o substitutivo com o auxílio técnico direto de Fernando Bastos d'Ávila, Gilberto Freyre e Laudelino Medeiros, o que já lhe dava uma sólida base teórica e uma procedência das mais sérias.

Quatro Ministérios se manifestaram contra a aprovação da Lei, sob o comando do Ministro de Planejamento, Rorivaldo Campos. Foram estas as razões do veto, aqui analisadas uma a uma.

a) Inexistência da profissão e da função, inclusive nos serviços públicos.

Em verdade, no entanto, a profissão já aparecia entre as classificadas no volume da O.I.T., Classification Internationale des Professions élaborée pour les Migrations et le Placement - Dénomination, Codification, Définition des Professions, Genève, juin 1952, pp. 78/79. Em obra posterior, Classification Internationale Type des Professions, Genève, 1958, p. 60, de maneira sintética: "O-Y9.20 Sociólogo. - Faz pesquisas sobre a origem, a evolução, o modo de vida e as relações sociais de grupos humanos; reúne, classifica e interpreta informações científicas

fenômenos sociais, com a intenção de servir aos administradores, aos legisladores, aos educadores e a outras pessoas ou instituições encarregadas de resolver problemas sociais. E às vezes especializado num ramo particular da sociologia - como a criminologia, a demografia, o estudo dos regimes penitenciários, a ecologia social, a patologia social ou a sociologia rural, urbana ou industrial".

Reconhecida pela mais autorizada publicação mundial como profissão autônoma, nitidamente diferenciada das demais, com classificação própria, é sinal de que já se encontra inteiramente superada aquela fase prévia, por que passa toda ciência nova, atinente ao uso de técnicas especiais de pesquisa e de aplicação aos problemas humanos. Nunca é demais recordar as conhecidas palavras de Whitehead, citadas por Robert Merton, logo no início de sua grande obra, Social Theory and Social Structure, Glencoe, 1951: "Uma ciência, que hesita esquecer seus fundadores, está perdida".

Já vem fora de propósito qualquer perda de tempo sobre a sociologia como ciência. Principalmente, a partir da última Grande Guerra, encontra-se ela - pelas suas pesquisas, pelos seus instrumentos de trabalho, projetos e programas - em franca fase de ciência aplicada. Para não perdermos tempo, basta recordar os atos legislativos posteriores a 1964, nos quais se reconhece o sociólogo como cientista social e como técnico nos quadros da administração e do serviço público federal. Pelo art. 2º, do Decreto nº 55.722, de 2/2/1965, determinava-se que fosse incluído um sociólogo no CONSPLAN, o que foi cumprido com a designação de Professor Padre Fernando Bastos d'Ávila, tendo como suplente o sociólogo paulista *mariz Brandão Lopes*.

Pelo Decreto nº 54.061, de 26 de julho de 1964, que veio regulamentar o Regime de Tempo Integral, logo no art. 1º refere-se aos funcionários que exercem uma das seguintes atividades: a) de magistério; b) de pesquisas; c) científicas; d) técnicas. E no art. 3º, textualmente: "O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos ~~magistrados~~ Sociólogos..." Tal inclusão

foi mantida pelo Decreto nº 56.730, de 16 de agosto de 1965, que ~~alterou~~ *alguns outros pontos do* anterior, acima citado.

Pela Lei nº 4.923, de 28 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências, determina-se, no art. 12, que seja constituída uma comissão de estudos de seguro-desemprego, e no § 1º: "A Comissão logo instalada, utilizando os Fundos a que se refere a letra a do § 1º de art. 9º, contratará uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal que se faça preciso, para ~~realizar~~ <sup>realizar</sup> os estudos técnicos apropriados, que permitam delimitar as necessidades de seguro e possibilidades de seus funcionamento".

O sociólogo não é esquecido pela obrigatoriedade de pagamento de ISS, como igualmente expressa <sup>e a</sup> sua presença no código de classificações para os efeitos do imposto de renda. No ~~Código~~ Código de Ocupações, para efeitos deste último imposto, lá se encontra o sociólogo no número 133, do grupo 13, ao lado de advogado, psicólogo, assistente social, bibliotecário, arquivologista, museólogo e arqueólogo, comunicólogo, profissional de Letras e Artes, e outros.

Bastam essas transcrições legais para que fique bem demonstrada a existência de sociólogo como funcionário público, como assessor técnico-científico da administração pública brasileira, como contribuinte, e tudo isso em diplomas legais posteriores a março de 1964. Agora, o que não é possível, dentro da melhor técnica legislativa, é a designação de um servidor técnico, especializado, qualificado, sem que exist<sup>a</sup> como em relação aos demais - técnicos de administração, psicólogo, estatístico, economista, atuário, etc. - a sua conceituação legal, a caracterização legal das suas atividades, os seus contornos diferenciais fixados em lei.

b) Inexistência de tradição e de reconhecimento pela opinião pública da profissão.

A resposta ao item a, por si só, supera este segundo argumento, eis que os poderes públicos já haviam reconhecido expressamente a existência do sociólogo como técnico e pesquisador especializado. Contudo, não virá fora de propósito responder a mais esta argumentação contra a regulamentação da profissão do sociólogo.

Já em 1882, no seu célebre parecer sobre ensino secundário e

superior no Império aconselhava Rui Barbosa a admissão da sociologia no currículo obrigatório de estudo de direito. Com contribuições de valor desigual não faltaram numerosas obras de estudos sociológicos ao longo dos quarenta anos da primeira República. Na década de vinte passou a sociologia a fazer parte <sup>do</sup> ~~do~~ currículo do Colégio Pedro II, correndo aí impresso um volume dessas aulas proferidas pelo querido e saudoso Prof. Delgado de Carvalho, falecido não há muito. Assim conclui Delgado o seu prefácio aos Sumários de Curso de Sociologia, Livraria Francisco Alves ed., Rio, 1931, p. V: "O interesse que tem despertado ultimamente no Brasil a produção de obras de caráter social, os estudos sobre a situação atual, os inquéritos sobre as nossas condições e os nossos problemas sociais, leva a crer que chegou o momento de cuidarmos da sociologia como ciência, de seus princípios e de seus métodos, para introduzir nas suas aplicações a casos nossos, uma certa ordem e um certo critério, que permitam ver as coisas, não como as desejamos, mas como elas realmente são, e que muito facilitará, em geral, a solução racional dos problemas".

Desde a fundação da primeira Escola de Sociologia e Política, na cidade de São Paulo, em 1933, ~~passaram-se~~ logo no ano seguinte iniciaram-se as faculdades e as instituições superiores com departamentos de ciências sociais. Aqui no Rio basta recordar a Universidade do Distrito Federal (1935) e a Faculdade Nacional de Filosofia (1939), hoje, no que nos interessa, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais.

Numerosas são as revistas especializadas, como também o são as sociedades e associações que reúnem em seu seio sociólogos e cientistas sociais em geral. Em 1965, como o demonstrava a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Instituições de Pesquisa (Básica e Aplicada), <sup>era imensa</sup> - a penetração da sociologia ou das ciências sociais no campo da pesquisa brasileira em geral, quase sempre universitária ou oficial. Encontramos ali 30 instituições destinada à pesquisa social, ou com departamentos próprios, especializados. Entre 3.960 pesquisadores catalogados, 245 dedicavam-se à ciência social, não se incluindo aí os que se dedicavam a assuntos tais como: educação, administração, direito, etc. Quer dizer, num total dedicado às mais variadas ciências, em sua maioria ciências naturais ou tecnoló-



engenheiro, o médico, o advogado, etc.

Em compensação, como revelam R.K. Merton e P.J. Hatt - "Electric Polling Forecasts and Public Images of Social Science, in Public Opinion Quarterly, XIII, 2, 1949, p. 185, - esta mesma pesquisa coloca o sociólogo, na escala de <sup>N</sup>prestígio, acima do biólogo, do economista e dos empregados dos serviços municipais de assistência, embora abaixo do psicólogo, do advogado, do arquiteto, do químico, do ministro de culto, do pesquisador governamental, do professor universitário, do pesquisador científico e do médico, que é o de maior <sup>g</sup>prestígio.

Não é, pois, de estranhar que ainda ~~em~~ <sup>fossem</sup> a sociologia e os sociólogos ignorados por camadas camadas da sociedade brasileira, nas décadas de 60 e 70, quando tais coisas ocorreriam ainda nos Estados Unidos em abril de 1947, mês e ano em que terminou a pesquisa referida por Merton e Hatt.

c) Falta de fundamento para a regulamentação, por não se tratar de nenhuma razão de segurança, de saúde pública, de ética profissional, etc.

Em seu clássico ensaio de 1902, <sup>aludindo à anomia dos grupos</sup> ~~profissionais na sociedade liberal daquela época,~~ <sup>escrevia Durkheim,</sup> textualmente: "Há uma moral profissional de advogado e de magistrado, de soldado e de professor, de médico e de padre, etc.(...) Nada é mais falso que esse antagonismo, que se quis muitas vezes estabelecer, entre a autoridade da norma e a liberdade do indivíduo. Muito ao contrário, a liberdade (entendemos a liberdade justa, a que a sociedade tem o dever de fazer respeitar) é ela própria o produto de uma regulamentação. Não posso ser livre senão na medida em que outrem é impedido de colocar a seu serviço a superioridade física, econômica ou outra de que disponha para submeter a minha liberdade, e somente a norma social pode colocar obstáculo a este abuso de poder. Sabe-se agora que regulamentação complicada é necessária para assegurar aos indivíduos a independência econômica sem a qual a sua liberdade nada mais é do que nominal. (...) Uma regulamentação moral ou jurídica exprime assim essencialmente necessidades sociais que somente a sociedade pode conhecer. Repousa sobre um estado de opinião, e toda opinião é coisa coletiva, produto de uma elaboração coletiva".

Pois bem, está na ordem de dia da opinião pública brasileira o reconhecimento da profissão de cientista social. Como a medicina, a advocacia, a odontologia, a publicidade, a biblioteconomia, a enfermagem, o jornalismo, qualquer profissão - notadamente profissão liberal, - em suma, necessita também a desociedade de uma ética profissional, pela própria natureza da sua tarefa, sempre voltada para o coletivo, para o fato social - que Toynbee diz ser a nota característica da época atual, muito mais do que a própria física nuclear e a astronáutica, - para os problemas que dizem respeito à estrutura, à organização, à mudança social; aos problemas de macro ou de microsociologia, abrangendo toda a sociedade global ou simplesmente áreas ou grupos menores (de empresas, sindicatos, escola, áreas ecológicas, favelas, etc.). problemas sempre dinâmicos, de ajustamento e de integração, com amplas repercussões em todo o corpo social.

Há pouco mais de trinta anos, mostrava O.A. Ooser - The Value of Teamwork and Functional Penetration as Methods in Social Investigation, in The Study of Society, ed. por Bartlett, Ginsberg, Lindgren ~~et al.~~

e Thoulless, London, 1949, p. 406 - que não há fenômeno social isolado. O desemprego, por exemplo, <sup>objeto do seu estudo,</sup> não é um fenômeno social isolado; para tal há razões econômicas, tecnológicas e históricas. O desempregado não se torna subitamente, pela simples razão de seu desemprego, isolado da sua comunidade, da qual foi uma parte produtiva. Por isso, o desemprego deve ser objeto ao mesmo tempo de estudo de todo social e de subtrato sociológico da sociedade. Deve ser dada ênfase "ao princípio da interdependência das várias partes ou aspectos da sociedade". Dizemos nós: não há fenômeno social isolado, devendo sempre qualquer manifestação de social ser tomada como fazendo parte do "fenômeno social total", a que se referia Marcel Mauss.

No ensaio de Parsons, de 1959, já <sup>citado,</sup> ~~citado,~~ também a sua opinião sobre a regulamentação do sociólogo: "Em contraste com uma profissão predominantemente aplicada como a medicina, a sociologia é universalmente concebida como uma disciplina científica que é nitidamente dedicada, em primeiro lugar, ao progresso e transmissão do conhecimento empírico em seu campo e, em segundo lugar, à comunicação de tal conhecimento aos leigos e sua utilização em operações práticas. A ciência

central para a realização destas funções encontra-se, sem dúvida, num corpo de pessoal profissionalmente competente, que tenha sido treinado no domínio do assunto e das técnicas para seu progresso e uso, e que venha revestido de status de seu papel profissional, aceitando certas responsabilidades e gozando de certos privilégios na sociedade".

Por isso mesmo é próprio das profissões liberais - de nível universitário, para as quais se exige diploma de curso superior - um código de ética profissional, traçado por seus próprios profissionais, através de organismos corporativos (ordens, conselhos, sindicatos, etc.) Compete a esses organismos profissionais baixar livremente, como verdadeiro direito social, o código de ética profissional. Escrevem Saunders e Wilson: "A engrenagem do governo profissional tem sido empregada para dar sanções adicionais e mais efetivas para a eficiência e integridade dos homens profissionais. Essas sanções obtêm sua força da existência de monopólio profissional. Vimos que algum grau de monopólio, legal ou costumeiro, surgiu em todas as profissões" (A.M. Carr-Saunders e P. A. Wilson, The Professions, Oxford, 1933, pp. 298 e segs; A. Légal e J- Brothe de la Grossaye, Le Pouvoir Disciplinaire dans les Institutions Privées, Paris, 1938, pp. 399 e segs.).

Assim, a regulamentação da profissão de sociólogo diz de porte - ao contrário do que se afirmou em parecer a favor do veto presidencial - com o interesse público, tanto ou mais que qualquer outra profissão de nível superior, pois todas elas dizem respeito ao contato com o público; e problema social, de qualquer natureza, é sempre de índole coletiva.

d) Criação de monopólio e de mercado, em detrimento de outras profissões.

Ora, desde que o mundo é mundo, que as regulamentações de profissões sempre tiveram em vista a criação de certo monopólio econômico e jurídico. A regulamentação importa sempre a privatividade e a exclusividade do exercício de certa atividade por parte da ocupação regulamentada.

Os 70 profissionais com atividade regulamentada entre nós - advogado, arquiteto, médico, engenheiro, ~~engenheiro~~ arquiteto, dentista, químico, geólogo, farmacêutico, veterinário, massagista, músico profissional, nutricionista, técnico de administração, psicólogo, estatístico, economista, orientador

de trânsito, etc.





Miller e W. H. Form - Industrial Sociology, New York, 1951, pp. 151 e segs. Entre 1910 e 1940, os profissionais (liberais) cresceram gradualmente de 4,4% de total a 6,5%, com uma escolaridade média de 15,6 anos, superior, muito superior, a qual<sup>qu</sup>quer outra.

e) Liberdade de trabalho e igualdade de todos perante a lei.

Também foi dado como argumento, pelo voto, contra a regulamentação da profissão de sociólogo, o princípio da liberdade de trabalho consignado no texto constitucional (art. 141, § 14, da Constituição de 1946, e art. 153, § 23, da de 1967/1969): "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

O final de enunciado responde por si mesmo, dando a justa medida de princípio constitucional. A todos, sem dúvida, é livre e permitido exercer qualquer profissão, dentro das exigências legais para este mesmo exercício, segundo as condições específicas de capacidade, assim para médicos, advogados, economistas, jornalistas, psicólogos, estatísticos, protéticos, etc. Ferido também não está o princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 153, § 1º), porque, para todos são exigidos por lei os mesmos requisitos para o exercício de qualquer profissão. Não deve ser esquecido o disposto na letra r, da alínea XVII, do art. 8º, da Constituição em vigor, que declara ser privativo da União legislar sobre "as condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas".

É exatamente em nome de interesse público que as profissões são regulamentadas, exigindo-se os requisitos intelectuais e morais para o seu exercício. Inclui-se tal poder de Estado no chamado poder de polícia. Comentando o texto constitucional de 1891, muito mais liberal do que os que lhe seguiram, dizia Carlos Maximiliano: "Não há privilégio pessoal, monopólio nenhuma; existe somente uma garantia para o público. Não se conhece liberdade absoluta. Qualquer franquia tem por limite o interesse público superior da coletividade".

A medida que foram surgindo e impendo-se na sociedade brasileira, segundo seu desenvolvimento, sua mobilidade estrutural e suas necessidades, serão reguladas pelo Poder Público as diversas profissões,

notadamente as profissões liberais. Como exemplo perfeito de que vem sendo dito, ~~as leis~~ podem ser aqui transcritas ~~as~~ as palavras com que ~~o~~ começa o art. 1º, da Lei nº 4.737, de 17 de julho de 1965, regulamentando a profissão de estatístico: "É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente lei..."

Não se força nenhum mercado de trabalho, nem se impõe a admissão de sociólogo onde ele não seja necessário. Mas, uma vez definida a atividade de sociólogo, ninguém a pode exercer oficialmente a não ser após prévia habilitação profissional, munido de diploma e de registro no órgão próprio competente. Como acontece, de resto, com a inúmeras outras profissões já regulamentadas.

2. Passados catorze anos de veto, eis que se acabou por regulamentar a profissão de sociólogo, vencidas as antigas razões de veto presidencial. A regulamentação é discreta e bem sucinta, compondo-se somente de 8 artigos. O Decreto regulamentador, indispensável para a sua aplicação, deveria ter sido baixado até 60 dias depois da sua promulgação, <sup>da lei</sup> isto é, até 10 de fevereiro de corrente. E tal não se deu.

Eis o inteiro teor da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980:

"Dispõe sobre o exercício da profissão Sociólogo e dá outras providências.

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de <sup>1</sup> Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação de diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino superior oficiais ou

reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, <sup>A</sup> Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta lei, por estabelecimento de Pós-Graduação oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de cinco anos, atividade de sociólogo, até a data da publicação desta lei.

Art. 2º É da competência de sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar sociologia geral ou especial nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos de administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou entidade privada, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente ou enquanto perdurar a referida atividade, sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

Art. 4º - As atividades de sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis de Trabalho, em regime de estatuto dos funcionários públicos, ou como atividade autônoma.

Art. 5º - Admitir-se-á, igualmente, a forma de empresas ou enti-

dades de prestação de serviço previstos nesta Lei, desde que as mesmas mantenham sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º - O exercício da profissão de sociólogo requer prévio registro no órgão competente no Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d de artigo 1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e de art. 1º;

II - carteira profissional.

Parágrafo único - Para os casos de profissionais incluídos na alínea e de art. 1º, a regulamentação desta disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário".

3. O art. 1º, com suas cinco alíneas, tem em vista - como nas demais leis da espécie - enumerar as pessoas destinatárias da lei. A essas é assegurado o exercício da profissão de sociólogo. Sem entrar em pormenores do conceito e das delimitações das ciências sociais, <sup>seu sentido é amplo e não restritivo,</sup> vê-se da Lei que o ~~exercício~~ <sup>exercício</sup> tanto assim que podem ser considerados sociólogos não só os diplomados em sociologia, como igualmente em sociologia e política, ou em ciências sociais. Incluem aí, de logo, os antropólogos sociais e os cientistas políticos, como considerados cientistas sociais. O mesmo já não se dá com os historiadores e os geógrafos, que não pertencem a nenhum departamento de ciências sociais.

<sup>com</sup> Como acontece ~~em~~ qualquer regulamentação, que se estabeleça pela primeira vez, há que cuidar de conferir igual status aos que, embora não diplomados, venham exercendo, há mais de cinco anos, a atividade de sociólogo.

4. Os três primeiros itens de art. 2º, mais discretamente, alinha as diversas modalidades de tarefas da privatividade ou exclusi-

vidade do sociólogo. Deve-se interpretar a expressão "é da competência do sociólogo" à maneira de todas as leis anteriores, isto é, é privativo do sociólogo, somente ele, reconhecido como o que dispõe de uma daquelas cinco exigências do art. 1º, pode registrar-se como sociólogo e exercer a profissão. O enunciado desta Lei nº 6.888 repete as mesmas palavras da regulamentação de geólogo ou engenheiro geólogo (Lei nº 4.076, de 23/6/1962, art. 6º). O mais comum é o enunciado, por exemplo, do art. 5º, da Lei nº 5.276, de 24/4/1967, nestes termos: "O exercício da profissão de nutricionista, em qualquer dos seus ramos, só será permitido:..."

O mais difícil deste art. 2º é interpretar o que significa a expressão "realidade social", por demasiado ampla e difusa, porque nela se encontra, afinal de contas, todo o objeto da nova profissão. Realidade social, aqui, é sinônimo de fenômeno social, de fato social, de ação social, como o próprio campo ou objeto das ciências sociais. Com essa expressão, como que voltamos à dificuldade da própria conceituação da sociologia. A tarefa em si mesma de que seja realidade social vai-se constituir na tarefa mais árdua de decreto regulamentador do Executivo. No nosso Anteprojeto de Código de Trabalho, de 1965, limitámo-nos a "projetar, orientar, dirigir e executar pesquisas sociais". Um ano mais <sup>tardi</sup> em outro ~~projeto~~ <sup>anteprojeto, de cuja comissão especial</sup> de cientistas sociais fazia parte o Padre F. Bastos D'Ávila, ficamos com ~~instituições~~ <sup>"pesquisas e estudos sociais"</sup>.

O art. 3º amplia e garante um mercado de trabalho que se anuncia promissor e fecundo para os novos profissionais.

O art. 4º não traz nenhuma novidade. Sendo o sociólogo um profissional liberal, poderá exercer a sua profissão sob o regime de contrato de trabalho, quer privado, quer público, ambos regulados pela Consolidação das Leis de Trabalho; sob o regime de estatuto dos funcionários públicos, <sup>ou</sup> sob a forma autônoma.

Autoriza o art. 5º, como acontece em todas as profissões liberais, afirmação <sup>de empresas</sup> ou entidades de prestação de serviço previstas na Lei, mas desde que nelas se encontrem sociólogos como responsáveis técnicos e sem que sejam cometidas atividades privativas do sociólogo a

pessoas não habilitadas.

Para o exercício da atividade exige o art. 6º o registro do sociólogo no órgão competente do Ministério do Trabalho, com a apresentação pelo interessado dos documentos comprobatórios da sua habilitação profissional e da carteira profissional. Para os efeitos da alínea a, deverá o decreto do Executivo dispor sobre os meios e modos da devida comprovação <sup>de</sup> no prazo de 180 dias, a partir da data da respectiva publicação.

O art. 7º determina que a Lei seja regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, já superados de muito...

5. Como foi visto, a Lei não poderia ter sido mais breve, com menos de uma dezena de artigos. Como sói acontecer na rotina legislativa brasileira, deixa-se quase tudo para o decreto regulamentador, servindo a lei ordinária somente de pretexto. Os nossos regulamentos quase sempre são prolixos, realmente regulamentaristas, criando direito objetivo que não se encontra no diploma legal. Um exemplo, entre muitos: a Lei Orgânica da Previdência Social é de 26 de agosto de 1960; seu regulamento, feito a toque de caixa, é de 19 de setembro. Se a primeira dispunha de 183 artigos, o segundo chegava a mais de 500 dispositivos, com numerosas acréscimos além de texto legal...

Como aconteceu com várias outras regulamentações, deixou a Lei se criar os Conselhos Regionais e o Conselho Federal como órgãos disciplinadores e fiscalizadores da profissão. Nutricionista foi regulamentado a 24 de abril de 1967, mas somente a 20 de outubro de 1978, foram criados os Conselhos da atividade. Se a lei de psicólogo é de 27 de agosto de 1962, somente a 20 de dezembro de 1971, foram criados os seus Conselhos. A criação da categoria, com certa autonomia organizacional, financeira, à vida ~~regulamentada~~ <sup>criação dos Conselhos</sup> é o que dá autenticidade disciplinar e fiscalizadora.

6. Já se foi o tempo em que se podia dizer que sociologia era aquilo que os sociólogos fazem. Praticamente nenhuma ramo de saber humano está isento de estudo e tratamento sociológicos, de vez que, em última análise, a sociedade é o todo de homem. Todas as ciências e técnicas representam um determinado estágio histórico, possível de um enfoque sociológico, como já hoje em dia constitui lugar comum.

Nenhuma reforma administrativa, universitária, agrária, institucional, enfim, poderá ser levada a efeito sem a visão e os ensinamentos da sociologia. Nenhum planejamento e nenhuma integração social poderão plenamente aplicados, com possibilidades de êxito e eficiência, sem pesquisas sociológicas prévias. No menor estudo de dinâmica grupal ou na maior previsão de mudança social, da própria sociedade global, lá se encontra a sociologia. Praticamente, nenhum estudo interdisciplinar, que diga respeito ao homem, dispensa o concurso da sociologia.

Já são numerosos, hoje em dia, os organismos públicos e privados que mantêm sociólogos em seus quadros, como pesquisadores e como técnicos. <sup>Aqui mesmo,</sup> ~~está~~ no âmbito da nossa Confederação Nacional de Comércio, <sup>para que se tenha uma razoável idéia</sup> basta pensar no SENAC e no SESC, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ da presença do sociólogo em seus quadros, com os problemas da aprendizagem e da formação profissional, para as pesquisas de mercado de trabalho, de colocação, de orientação e de seleção profissional; com os problemas de tempo livre e de lazer, das relações domésticas dos comerciários, da sua integração social, enfim.

O direito não inventa nem cria matéria social, simplesmente a regula, quando a encontra já com vida própria no seio da sociedade. A norma jurídica regula as novas profissões somente depois da sua inequívoca existência real na economia nacional, como veio acontecendo, entre nós, com o atleta profissional, com os trabalhadores em petróleo, com o pessoal de rádio e televisão, etc. Chegou agora a vez e a hora dos sociólogos...